



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.004/2024-PE

A Comissão Central de Licitações e Pregões do Município de Guaiúba - CE, no uso de suas atribuições legais, procede à análise da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 06.004/2024-PE, cujo objeto é a locação de ambulâncias para atendimento às demandas do Município de Guaiúba.

Após exame detalhado dos argumentos apresentados, seguem os fundamentos e a decisão desta Comissão.

1. DA MANUTENÇÃO DO EDITAL

O edital e seus anexos foram elaborados em rigorosa observância à legislação aplicável, com o objetivo de garantir a execução eficiente do objeto licitado pela Administração Pública, assegurando o equilíbrio entre competitividade e segurança contratual.

As disposições previstas no instrumento convocatório refletem o compromisso com os princípios licitatórios de eficiência, isonomia e proporcionalidade, conforme estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, particularmente em seus artigos 5º, 18 e 67. Esses princípios asseguram que os critérios de habilitação e julgamento sejam limitados ao necessário para garantir a boa execução do contrato, evitando restrições que comprometam a competitividade.

Além disso, cabe destacar que o edital é o principal documento regulador do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração. Modificações ou acréscimos às suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



exigências devem ser fundamentados em lei, para evitar prejuízos à lisura e à legalidade do processo.

2. SOBRE O PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

O licitante questiona o prazo de cinco dias úteis para a entrega das ambulâncias, alegando que essa exigência restringe a competitividade.

O prazo estipulado é compatível com a urgência das necessidades públicas, não sendo excessivamente restritivo. A Administração deve garantir a continuidade dos serviços essenciais, e o prazo concedido considera que empresas do setor já possuem estrutura mínima para atender à demanda, seja por meio de veículos próprios ou contratos de disponibilidade com fornecedores.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração estabeleça requisitos que garantam a eficiência da execução contratual. A ampliação do prazo para 90 dias comprometeria a continuidade do serviço público essencial, indo de encontro ao princípio da eficiência.

Portanto, o prazo para entrega das ambulâncias será mantido, não havendo justificativa para alteração.

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM

A impugnante solicita que seja exigido registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) das empresas participantes.

O registro no CRM é obrigatório apenas para empresas que realizam a prestação de serviços médicos ou atividades correlatas. No presente certame, o objeto restringe-se à locação de ambulâncias sem motoristas, não configurando prestação de serviços médicos ou hospitalares.

A exigência do CRM extrapolaria os requisitos necessários para a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita as exigências de qualificação técnica ao indispensável para a execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Cabe esclarecer que a responsabilidade pela conformidade dos serviços de saúde realizados com as ambulâncias locadas recai sobre o Município. Assim, não há justificativa para exigir da empresa locadora um registro voltado a atividades que não fazem parte de sua atribuição contratual.

Portanto, não será exigido o registro no CRM.

4. SOBRE A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO

O licitante argumenta que deveria ser exigido alvará sanitário das empresas participantes.

O alvará sanitário é aplicável exclusivamente a empresas que realizam atividades diretamente vinculadas à prestação de serviços de saúde. O objeto licitado, no entanto, refere-se apenas à locação de ambulâncias, não incluindo serviços médicos ou hospitalares.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências do edital devem ser proporcionais ao objeto. A inclusão do alvará sanitário extrapolaria a razoabilidade, criando barreiras desnecessárias à competitividade.

Ademais, a conformidade com as normas sanitárias vinculadas aos serviços de saúde realizados com os veículos é de responsabilidade exclusiva do Município, enquanto gestor do serviço público.

Portanto, não será exigido alvará sanitário.

5. SOBRE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CNES

O licitante solicita que seja exigido Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para as empresas participantes.

O CNES aplica-se exclusivamente a empresas que realizam a prestação direta de serviços de saúde à população, o que não se aplica à locação de ambulâncias.

A exigência desse cadastro seria desproporcional e violaria o princípio da razoabilidade, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



A locação de veículos, enquanto atividade autônoma e desvinculada da prestação de serviços médicos, não se enquadra na regulamentação do CNES.

Portanto, não será exigido o registro no CNES.

6. SOBRE O ALEGADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

O licitante alega que o edital apresenta elementos que poderiam direcionar a contratação.

O edital foi elaborado em estrita conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de exigências desnecessárias contribui para ampliar a competitividade do certame. Como destacado na doutrina, "exigir qualificações técnicas irrelevantes ao objeto é uma violação direta ao princípio da ampla concorrência".

Portanto, não há direcionamento no certame, e o edital será mantido sem alterações.

7. DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS

Após análise da impugnação, conclui-se que os pedidos apresentados são infundados e não possuem respaldo jurídico ou técnico. O edital permanece adequado às finalidades licitatórias, garantindo proporcionalidade, eficiência e competitividade.

Dessa forma, a Comissão de Licitação decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, mantendo todas as condições do instrumento convocatório inalteradas.

Guaiúba-CE, 10 de abril de 2025.

ROSICLEIA DA SILVA
MAGALHAES:03639791312

Assinado de forma digital por
ROSICLEIA DA SILVA
MAGALHAES:03639791312

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES
Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE